

## ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO Nº 015/2024.

**REQUISITANTE:** COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO – PMPL.

**ASSUNTO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS VOLTADOS PARA ENCONTROS E EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI.

**REF.:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024/PMPL.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. OBJETO DE NATUREZA COMUM. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS VOLTADOS PARA ENCONTROS E EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO EM CARÁTER CONTÍNUO. EMBASAMENTO LEGAL, LEI 14.133/2021, DECRETO FEDERAL 10.024/2019.

### 1) RELATÓRIO.

Versam os autos sobre requerimento da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, que trata da possibilidade de realização de certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 008/2024/PMPL**, que tem como objeto o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente, para execução dos serviços de locação de estruturas e equipamentos voltados para encontros e eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI.**

Junto aos autos, constam o Estudo Técnico Preliminar em face do objeto, assim como a respectiva cotação de preços e o termo referencial, explanando as definições específicas do pedido.

Também constas nos autos, as respectivas cotações (proposta de preços) encaminhada por empresas do ramo, com o objetivo precípuo de estabelecer os valores referenciais do futuro procedimento.

Foram encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de consequente parecer.

Em s ntese,   o relat rio. Passaremos ao m rito.

## 2) DO PARECER JUR DICO.

A presente manifesta o jur dica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou j  efetivados.

Ela envolve, tamb m, o exame pr vio dos textos de editais, de minutas de contratos e de seus anexos, quando for o caso.

A fun o da Consultoria   apontar poss veis riscos do ponto de vista jur dico e recomendar provid ncias para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimens o do risco e a necessidade de se adotar ou n o a precau o recomendada.

Nestes termos, importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jur dicos, exclu dos, portanto, aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o  s necessidades da Administra o, observando os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado n  07, do Manual de Boas Pr ticas Consultivas da CGU/AGU recomenda que **"o  rg o Consultivo n o deve emitir manifesta es conclusivas sobre temas n o jur dicos, tais como os t cnicos, administrativos ou de conveni ncia ou oportunidade, sem preju zo da possibilidade de emitir opini o ou fazer recomenda es sobre tais quest es, apontando tratar-se de ju zo discricion rio, se aplic vel. Ademais, caso adentre em quest o jur dica que possa ter reflexo significativo em aspecto t cnico deve apontar e esclarecer qual a situa o jur dica existente que autoriza sua manifesta o naquele ponto"**.

De fato, presume-se que os estudos t cnicos contidos no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de seu objeto, suas caracter sticas e requisitos, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do  rg o, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

Por fim, com rela o   atua o desta Assessoria Jur dica,   importante informar que, embora as observa es e recomenda es expostas n o possuam car ter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da seguran a da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariiedade que lhe   conferida pela lei, avaliar e acatar, ou n o, tais pondera es, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observ ncia destes apontamentos ser  de responsabilidade exclusiva da Administra o.

Passando para a an lise do caso concreto, consta nos autos que a Secretaria Municipal da Sa de, visando sua organiza o administrativa, solicitou a formaliza o de registro de pre o em face do objeto "fornecimento de f rmacos", justificando que sua demanda atual,

assim como a futura, poder  ser comprometida, caso n o haja uma contrata o ou um registro de pre os, que lhe d  confian a em gerir de forma coesa e eficaz, as demandas de sua pasta administrativa.

Sobre o instituto registro de pre os, a Lei 14.133/2021, traz a seguinte normativa, vejamos:

*Art. 82. O edital de licita o para registro de pre os observar  as regras gerais desta Lei e dever  dispor sobre:*

*I - as especificidades da licita o e de seu objeto, inclusive a quantidade m xima de cada item que poder  ser adquirida;*

*II - a quantidade m nima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de servi os, de unidades de medida;*

*III - a possibilidade de prever pre os diferentes:*

*a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*

*b) em raz o da forma e do local de acondicionamento;*

*c) quando admitida cota o vari vel em raz o do tamanho do lote;*

*d) por outros motivos justificados no processo;*

*IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou n o proposta em quantitativo inferior ao m ximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*

*V - o crit rio de julgamento da licita o, que ser  o de menor pre o ou o de maior desconto sobre tabela de pre os praticada no mercado;*

*VI - as condi oes para altera o de pre os registrados;*

*VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de servi o, desde que aceitem cotar o objeto em pre o igual ao do licitante vencedor, assegurada a prefer ncia de contrata o de acordo com a ordem de classifica o;*

*VIII - a veda o   participa o do  rg o ou entidade em mais de uma ata de registro de pre os com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que j  tiver participado, salvo na ocorr ncia de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao m ximo previsto no edital;*

*IX - as hip teses de cancelamento da ata de registro de pre os e suas consequ ncias.*

*  1  O crit rio de julgamento de menor pre o por grupo de itens somente poder  ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudica o por item e for evidenciada a sua vantagem t cnica e*



Prefeitura Municipal  
**PEDRO  
LAURENTINO-PI**  
UNIDOS CONSTRUIREMOS UMA NOVA HISTÓRIA



*econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.*

*§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:*

*I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;*

*II - no caso de alimento perecível;*

*III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.*

*§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.*

*§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*

*I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;*

*II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*

*III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;*

*IV - atualização periódica dos preços registrados;*

*V - definição do período de validade do registro de preços;*

*VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.*

Considerando que a minuta de edital estabeleceu todas estas condicionantes, verifico que até aqui, em relação a este ponto, os ditames legais foram devidamente cumpridos e anexados.



Prefeitura Municipal  
**PEDRO  
LAURENTINO-PI**  
UNIDOS CONSTRUIREMOS UMA NOVA HISTÓRIA



Em face da modalidade licitatória escolhida, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 28, assim estabelece as modalidades de licitação, senão, vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

**I - pregão;**

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Conforme consta nos autos, a pasta requerente solicita a modalidade Pregão em sua forma eletrônica e também na forma de registro de preços, solicitando como base legal a Lei 14.133/2021, uma vez que requer, também, a possibilidade de o contratado ser utilizado na forma de "fornecimento contínuo".

Como visto acima, a Lei 14.133/2021, veio substituir a Lei 8.666/93 e também a Lei 10.520/2002, conhecida como a lei que instituiu a modalidade Pregão.

Uma vez que a nova lei de licitações abarcou este procedimento em seu bojo, classificando e delineando as novas modalidades licitatórias, não vejo óbice para a utilização desta modalidade, uma vez que o objeto solicitado encontra-se na categoria de objetos de uso comum, com padronização usual de mercado.

Consta também, nos autos, que a pasta solicitante manifesta-se pela utilização desta modalidade licitatória em sua forma eletrônica. Em relação a este ponto, verifico que para a utilização desta forma de operacionalização, deve-se conduzir o certame por meio do Decreto Federal 10.024/2019, que assim estabelece:

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - parecer jurídico;*

Em síntese, verifico que nos autos estão presentes todos os anexos acima elencados, os quais, não menos importante, encontra-se o estudo técnico preliminar, o qual determina de forma clara e inequívoca, toda a preparação e organização da pasta, em relação a sua demanda e necessidade.

No tocante a possibilidade de um "contrato de fornecimento contínuo", também vislumbro esta possibilidade, uma vez que os arts. 6º e 107º da Lei 14.133/2021, assim estabelecem:

Art. 6º Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - serviços e **fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Art. 107. Os contratos de serviços **e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

É imperioso lembrar, que o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, são necessários para manter o pleno funcionamento dos ambientes, e que sua utilização praticamente é utilizada durante todo o ano. Por esta razão, fica evidente que a sua necessidade em todo o exercício financeiro e seguintes, remonta a sua importância para um fornecimento em caráter de continuidade.

Nestes termos, o prolongamento deste contrato, poderá garantir à administração maior tranquilidade em suas atividades, além de considerar que sua ausência ou cessação, poderá causar prejuízos enormes à higienização das repartições público durante todo o ano.

Por esta razão, considerando que a Lei 14.133/2021, nos artigos acima citados, possibilitam esta forma de contratação, por isso, entendemos ser possível estabelecer tal forma contratual.

Em face da minuta contratual, verifico que nela est o presentes as exig ncias legais contidas nos artigos 89 a 95 da Lei 14.133/2021.

### 3) CONCLUS O.

Em face de todo o exposto, considerando o que foi apresentado nos autos, opino pelo prosseguimento do feito, reconhecendo que o pedido e a documenta o apresentada est o de acordo com as exig ncias legais contidas no Decreto Federal 10.024/2019, Lei 14.133/2021.

Este   o parecer, salvo melhor ju zo.

Pedro Laurentino (PI), 13 de mar o de 2024.



Dr. Ulisses Lopes Mendes  
OAB/PI 12.143

---

**Ulisses Lopes Mendes**  
**OAB PI 12.143**  
**Assessor Jur dico**